



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524276-16.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados AMANDA MARTINS DE FREITAS, MATHEUS VITOR MENDES MAURICIO e DIOGO FREITAS SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS MATHEUS E DIOGO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ AMANDA MARTINS FREITAS, PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE E PARA REDUZIR A SUA PENA A 16 ANOS, 04 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 46 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA AUMENTAR A PENA DO CORRÉU MATHEUS VITOR MENDES MAURICIO PARA 05 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 21 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO E PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO TAMBÉM AO CORRÉU DIOGO FREITAS SILVA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R.SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29511

Apelação nº 1524276-16.2023.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelantes: Amanda Martins Freitas, Matheus Vitor Mendes Mauricio e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Amanda Martins Freitas, Matheus Vitor Mendes Mauricio, Diogo Freitas Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Eduardo Pereira Santos Junior

Ementa

Apelação da Defesa

Ré Amanda - Roubo simples e extorsão simples (vítima Ugleminson), Furto qualificado pela destreza e em concurso de agentes (vítima Bárbara) e Roubo praticado com o emprego de arma branca e em concurso de agentes (Vítima Vínicius e vítima não identificada);

Réu Diogo - Roubo praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma branca (Vítima Vínicius e vítima não identificada);

Réu Matheus - Furto simples (Vítima Guilherme) e Roubo simples (vítima Neusa).

Provas suficientes à condenação dos acusados por todos os delitos - Confissão do réu Diogo e negativa dos demais acusados - Consistentes relatos dos ofendidos e dos policiais militares - Causas de aumento do roubo e qualificadoras do furto bem demonstradas - Inviabilidade de absorção do delito de extorsão pelo delito de roubo, por se tratar de crimes cometidos com desígnios autônomos e momentos consumptivos distintos - Violação a bens jurídicos diversos - Penas-base fixadas no mínimo legal a minguia de maus antecedentes, à exceção da pena-base do delito de extorsão, praticado pela ré Amanda, por força das circunstâncias do delito, e da pena-base do delito de furto, praticado pelo réu Matheus, ante a multiplicidade de qualificadoras - Reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade a favor da ré Amanda, de rigor, e adequação de suas penas - Exasperação das penas do roubo em razão das causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma branca, e à luz do concurso formal - Concurso material de crimes - Regime inicial fechado à apelante Amanda que deve prevalecer, ante a quantidade de penas impostas e a gravidade em concreto dos delitos - Fixado o regime semiaberto aos réus Matheus e Diogo -

Apelação do representante do Ministério Público -

Pretensão ao aumento das penas-base – Necessidade de aumento da pena-base apenas em relação ao réu Matheus, pela prática do delito de roubo contra a vítima Neusa, em razão da violência empregada – Adequação de sua pena – Necessidade de fixação de regime inicial fechado também aos acusados Matheus e Diogo – Delitos de singular gravidade, recomendando o maior rigor no início do cumprimento de pena – Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos.

AMANDA MARTINS FREITAS foi condenada a cumprir a pena de 17 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 48 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto nos artigos 157, “caput”, 158, “caput”, 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal, em concurso material.

MATHEUS VITOR MENDES MAURICIO foi condenado a cumprir a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 20 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto nos artigos 155, “caput”, e 157, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

DIOGO FREITAS SILVA foi condenado a cumprir a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 15 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal.

Fernanda Sousa Vieira Barbosa e Emerson Marques Soares da Silva foram absolvidos das imputações que lhes fez a Justiça Pública, da prática dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8069/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, os acusados Amanda e Matheus apelam, buscando as suas absolvições, sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente a ré Amanda pugna pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea em relação ao delito de roubo praticado contra a vítima Vinicius, pela desclassificação do delito de roubo praticado contra a vítima Uglemiston para o delito de receptação na modalidade culposa, e pelo reconhecimento da continuidade entre as infrações.

O representante do Ministério Público também recorreu da sentença, pleiteando a exasperação das penas-base dos acusados Amanda e Diogo, em relação ao delito de roubo praticado contra a vítima Vinicius e contra o ofendido não identificado, e do acusado Matheus, em relação aos delitos de roubo simples, praticado contra a vítima Neusa, e de furto simples, praticado contra o ofendido Guilherme, bem como a fixação de regime inicial fechado aos réus Matheus e Diogo.

Recursos bem processados, com respostas.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo da defesa do réu Matheus, pelo parcial provimento do apelo da corré Amanda, para que seja reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa a seu favor, e pelo provimento do recurso do representante

do Ministério Público.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 05 de maio de 2023, por volta das 09,00 horas, em local incerto, na cidade de São Paulo, AMANDA MARTINS FREITAS constrangeu Uglemiston dos Santos da Costa, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para ela indevida vantagem econômica, a fornecer-lhe as senhas bancárias, bem como lhe subtraiu o aparelho de telefone celular “Iphone”, da marca “Apple”, avaliado em R\$ 10.000,00.

Consta também que no dia 06 de julho de 2023, por volta das 02,00 horas, na Rua Fradique Coutinho, cidade de São Paulo, MATHEUS VITOR MENDES MAURICIO subtraiu para si, mediante grave ameaça, o aparelho de telefone da marca “Samsung”, pertencente à vítima Neusa Maria Olivina Domingos Oliveira.

Consta ainda em que em 12 de agosto de 2023, no período da madrugada, Rua Fradique Coutinho, cidade de São Paulo,

AMANDA MARTINS FREITAS e um indivíduo não identificado subtraíram para eles, mediante destreza, o aparelho de telefone da marca “Apple”, pertencente à vítima Barbara Sousa de Jesus.

De acordo ainda com a denúncia, no dia 13 de agosto de 2023, por volta das 03,00 horas, na Rua Inácio Pereira da Rocha, cidade de São Paulo, AMANDA MARTINS FREITAS E DIOGO FREITAS SILVA subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, uma carteira contendo documentos e cartões bancários, pertencente a Vinicius de Miranda Dantas, além de um aparelho de telefone celular, de propriedade de vítima não identificada.

Consta que no dia 17 de agosto de 2023, por volta das 03,00 horas, na cidade de São Paulo, MATHEUS VITOR MENDES MAURICIO subtraiu para si uma mochila contendo um “notebook”, avaliado em R\$ 2.500,00, um crachá funcional, um relógio de pulso e um “mouse pad”, bem como a quantia de R\$ 2,00, pertencentes à Guilherme Lucas Teixeira dos Santos.

Segundo o apurado, no dia 05 de maio de 2023, a vítima Uglemiston estacionou seu veículo na via pública e solicitou ao indivíduo que estava ao lado de fora para entrar no automóvel, convidando-o a realizar um programa de natureza sexual, todavia, ao notar que se tratava de indivíduo de sexo masculino, o ofendido desistiu do “programa” e pediu-lhe que deixasse o veículo, o que de fato não aconteceu.

Ato contínuo, a ré Amanda se aproximou e interveio na discussão, exigindo que a vítima Uglemiston pagasse pelo “programa” contratado, oportunidade em que o ofendido então entregou ao

rapaz a quantia de R\$ 400,00.

Na sequência, a ré Amanda exigiu que o ofendido lhe fornecesse as senhas bancárias e do aparelho de telefone, para que fossem realizadas transferências bancárias, via “pix”, que alcançaram o montante de R\$ 34.469,00, e ainda exigiu que a vítima sacasse no caixa eletrônico a quantia de R\$1.000,00, com a qual a ré empreendeu fuga, após subtrair também o aparelho de telefone celular do ofendido.

Já no dia 06 de julho de 2023, a vítima Neusa caminhava na via pública quando foi abordada pelo réu Matheus, que lhe exigiu a entrega dos pertences pessoais.

Ante a recusa da ofendida Neusa, o réu Matheus arrebatou-lhe das mãos a bolsa, investiu contra ela, valendo-se de um instrumento perfurocortante, e subtraiu-lhe o aparelho de telefone celular, com o qual ele se evadiu.

E em 12 de agosto de 2023, a vítima Barbara caminhava na via pública quando a ré Amanda e um comparsa não identificado a surpreenderam, e sob o pretexto de elogiá-la, acariciando-lhe o corpo, subtraíram seu aparelho de telefone celular, mediante destreza, sem que ela percebesse.

Posteriormente, em 13 de agosto de 2023, a vítima Vinicius caminhava na via pública, acompanhada por um amigo não identificado, quando foram abordados pelos acusados Amanda, Diogo e por mais um comparsa não identificado, que anunciaram o assalto, ameaçando os ofendidos com uma faca, e subtraíram a carteira contendo pertences pessoais

do ofendido Vinicius, e o aparelho de telefone celular da vítima não identificada, com os quais eles empreenderam fuga, valendo-se do veículo Fiesta/Siena, placas FYA 4756, cujo condutor não foi identificado.

Consta ainda que em 17 de agosto de 2023, a vítima Guilherme estacionou seu veículo na via pública, próximo à “Cidade Universitária”, solicitando ao réu Matheus, vulgo “Marieli”, a realização de um programa de natureza sexual, de sorte que este, logo em seguida, desembarcou do veículo e se apoderou da mochila da vítima, contendo um “notebook”, um “mouse”, um crachá funcional, um relógio de pulso e a quantia de R\$ 2,00, com a qual se evadiu.

Ocorre que cientes dos fatos, os policiais militares obtiveram êxito na localização do veículo Fiat/Siena, ocupado pelos réus Amanda, Diogo e Matheus, além de Fernanda e Emerson, e os abordaram, oportunidade em que encontraram com a ré Amanda o aparelho de telefone celular subtraído da vítima Ugleminston, e em busca no automóvel eles apreenderam a mochila contendo o “notebook” e os documentos pessoais subtraídos da vítima Guilherme, além de um estilete, um canivete e uma máquina de cartão bancário.

Por isso os acusados Amanda, Diogo, Matheus, Emerson e Fernanda receberam voz de prisão e foram encaminhados ao distrito policial.

Interrogados pela autoridade policial, todos os acusados permaneceram silentes, e em Juízo, os réus Amanda, Matheus, Emerson e Fernanda negaram as acusações, ao passo que o corréu Diogo admitiu apenas a prática do roubo contra a vítima Vinicius, afirmando ter

agido juntamente com a acusada Amanda.

Por sua vez, a vítima Vinícius, nas duas oportunidades em que foi ouvida, deu conta de que caminhava na via pública com um amigo quando foram abordados por três “travestis”, que anunciaram o assalto, ameaçando-os com uma faca, e subtraíram sua carteira com documentos pessoais e o aparelho de telefone celular pertencente a seu amigo.

Vale consignar que o ofendido Vinicius reconheceu o réu Diogo como aquele que se muniu da faca para ameaçá-los, e a corré Amanda como aquela que anunciou o assalto, afirmando que eles empreenderam fuga valendo-se de um veículo Fiat/Siena, que ele reconheceu posteriormente, no distrito policial.

Ouvido em Juízo, o ofendido Guilherme confirmou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que após a realização de um programa de natureza sexual com o réu Matheus, no interior do próprio veículo, este desembarcou do automóvel na posse de sua mochila, contendo um “notebook” e outros pertences.

A seu turno, a vítima Neusa, ouvida no distrito policial e em Juízo, esclareceu que foi abordada na via pública pelo réu Matheus, que então puxou a bolsa de suas mãos, subtraindo-lhe o aparelho de telefone celular, após agredi-la com um instrumento perfurocortante, atingindo-a na região das costas.

A ofendida Barbara, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou que caminhava na via pública quando foi abordada pela ré Amanda, que dela se aproximou com gracejos e carícias, e logo se afastou,

ocasião em que constatou a subtração de seu aparelho de telefone celular.

A vítima Ugleminston, também ouvida nas duas fases da persecução penal, afirmou que estacionou seu veículo na via pública e solicitou ao indivíduo que estava ao lado de fora para entrar no automóvel, convidando-o a realizar um programa de natureza sexual, todavia, ao notar de se tratava de indivíduo de sexo masculino, ele desistiu do “programa” e pediu-lhe que deixasse o veículo, sem sucesso.

Ainda de acordo com as declarações do ofendido, na sequência, a ré Amanda se aproximou, exigindo que ele pagasse pelo “programa” contratado, de sorte que entregou ao rapaz a quantia de R\$ 400,00. Disse que a ré Amanda então exigiu que ele lhe fornecesse as senhas bancárias e do aparelho de telefone, para que fossem realizadas transferências bancárias, via “pix”, e ainda exigiu que ele sacasse no caixa eletrônico a quantia de R\$1.000,00, com a qual a ré empreendeu fuga, após subtrair-lhe também o aparelho de telefone celular. Ao final, informou que a ré Amanda filmou a dinâmica dos fatos, dizendo que enviaria o filme à sua esposa, e que sofreu um prejuízo aproximado de R\$ 44.000,00.

Outrossim, os policiais militares Fabio de Melo Silva e Moisés Ferreira das Neves, ouvidos nas duas fases da persecução penal, deram conta de que cientes de que assaltantes teriam se valido de um veículo Fiat/Siena na fuga, eles diligenciaram eles diligenciaram nas imediações e se depararam com o referido automóvel e abordaram os seis ocupantes, identificados como os acusados Amanda, Matheus, Diogo, Fernanda e Emerson, ocasião em que apreenderam com a ré Amanda o aparelho de telefone celular subtraído de uma das vítimas, e no interior do automóvel eles encontraram um “notebook” e documentos pessoais

pertencentes a outra vítima, além de um canivete e de um estilete.

Convém ressaltar que os relatos dos policiais envolvidos na investigação são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus, até porque não os conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Observo também o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações das vítimas, porquanto são elas quem se submetem à grave ameaça e têm contato direto com os assaltantes. Ademais, as

declarações dos ofendidos se trata de provas desinteressadas, não havendo sequer indícios a afastar a veracidade de seus relatos.

Destarte, não há que se falar em desclassificação do delito de roubo, praticado contra a vítima Ugleminston, para o delito de receptação, como pretende a defesa da ré Amanda.

Aliás, necessário apontar que os crimes de roubo e de extorsão são delitos diversos, porque no segundo deles exige-se a participação ativa da vítima, que deve praticar uma conduta comissiva ou omissiva, permitindo a obtenção de uma vantagem ilícita pelo sujeito passivo.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA 96/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INDAMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crime de extorsão (art. 158, CP) é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Inteligência da Súmula n. 96/STJ (CC 140.419/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RHC 53.118/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017.) 4. Agravo regimental improvido.

Não se trata, ademais, de delitos da mesma espécie, tanto porque estão previstos em tipos penais distintos, quanto porque protegem bens jurídicos diversos – enquanto o crime de roubo atinge apenas o patrimônio, o delito de extorsão atinge também a liberdade individual e integridade física.

No que diz respeito às causas de aumento do delito de roubo praticado contra os ofendidos Vinícius e seu colega, o primeiro foi coeso nas declarações prestadas, confirmando que os assaltantes Amanda e Diogo atuaram em nítida divisão de tarefas e que eles se valeram de uma faca para ameaçá-los.

Ora, se a palavra das vítimas é aceita como suficiente para marcar a autoria, também deve ser acolhida como meio de prova para demonstrar as causas de aumento, quando nada nos autos aponta em sentido contrário.

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

Inquestionáveis também as qualificadoras do furto praticado contra a vítima Bárbara, consistentes em concurso de agentes e destreza, haja vista as declarações da ofendida.

Portanto, as condenações dos réus, tais como lançadas na r. sentença, eram medidas de rigor.

Passo à análise das penas.

Quanto à ré Amanda.

Em relação à vítima Ugleminston, a pena pelo delito de roubo foi fixada no mínimo legal a mingua de maus antecedentes, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao passo que a pena-base pelo delito de extorsão foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa em seu valor mínimo unitário, com fundamento no prejuízo suportado pelo ofendido, no montante aproximado de R\$ 44.000,00, e nas circunstâncias do delito, haja vista “*que a ré filmou a vítima em situação vexatória e ameaçou divulgar o vídeo à família e conhecidos, o que de fato aconteceu, eis que enviado à esposa do ofendido*”.

E embora não seja hipótese de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea a favor da ré, pela prática do delito de roubo contra a vítima Vinicius, eis que ela negou a sua participação no crime, é caso de reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade a favor da acusada, de modo que a pena pelo delito de roubo permanece inalterada, a teor do que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, e a pena pelo delito de extorsão deve ser reduzida em $\frac{1}{6}$, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa em seu valor mínimo legal.

Inexistentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e não existindo relação de dependência entre os delitos, mas sim, desígnios autônomos e diferenciados, foi acertadamente aplicada a regra do concurso material de crimes, apurando a pena em 08 anos e 02 meses de reclusão e 22 dias-multa em seu mínimo unitário.

Em relação à vítima Bárbara, pela prática do delito de furto duplamente qualificado – concurso de agentes e destreza -, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em virtude da multiplicidade de qualificadoras, em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na segunda etapa, ante o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade, a pena torna ao mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Já em relação ao delito de roubo praticado contra a vítima Vinícius e contra a vítima não identificada, a pena-base foi fixada no mínimo legal a mingua de maus antecedentes, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, e assim fica mantida, a despeito do inconformismo do representante do Ministério Público, eis que as circunstâncias judiciais apontadas, como o local da abordagem, a ousadia dos assaltantes ou a não recuperação dos bens subtraídos, são inerentes ao tipo e não justificam a exasperação da pena nesta fase.

Na segunda etapa a pena permaneceu inalterada, a despeito da circunstância atenuante da menoridade, e na terceira fase houve a elevação da pena em 1/3, ante o reconhecimento das duas causas de aumento,

que fica mantida, ainda que maior acréscimo fosse recomendável, em razão da inexistência de recurso do representante do Ministério Público quanto à questão, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Era mesmo hipótese de reconhecimento de concurso formal próprio, pois os itens subtraídos integravam ao menos dois patrimônios distintos e tal fato era de conhecimento dos réus Amanda e Diogo, visto que exigiram a entrega de bens pessoais das duas vítimas, a indicar a diversidade de titulares.

Ou seja, a partir de uma única incursão delituosa, os réus Amanda e Diogo lograram a prática de dois diferentes crimes de roubo, figura que se amolda ao artigo 70 do Código Penal.

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

Crime único. Inviabilidade. Concurso material afastado. Concurso formal. Reconhecimento. A tese do crime único não viceja no caso concreto, haja vista terem sido atingidos patrimônios distintos por meio de uma única incursão delitiva. Aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal, com índice de aumento correspondendo ao número de crimes praticados.

(TJSP; Apelação n. 0072094-39.2013.8.26.0050; Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 03/11/2016),

A pena então foi exasperada em 1/6, resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa em seu valor mínimo

unitário.

E diante da regra do concurso material, todas as penas foram somadas, alcançando a pena da ré Amanda o montante definitivo de 16 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão e 46 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Quanto ao réu Diogo, pela prática do delito de roubo praticado contra a vítima Vinícius e em face de vítima não identificada, a pena-base foi fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, e não merece reparo, pelos motivos já expostos.

Na segunda etapa, embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena permaneceu inalterada, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/3, em virtude das causas de aumento, e em seguida em mais 1/6, em razão do reconhecimento do concurso formal, resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Quanto ao réu Matheus.

Em relação ao delito de roubo praticado contra a vítima Neusa, a pena-base foi fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, todavia, nos termos das razões de inconformismo do representante do Ministério Público, as circunstâncias do delito justificam a exasperação da pena-base, considerando a violência empregada pelo réu contra a vítima, que

se valeu de um objeto perfurocortante para agredi-la.

Destarte, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

E em relação ao delito de furto praticado contra a vítima Guilherme, a pena-base foi fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, e assim fica mantida, pois as circunstâncias do delito não justificam qualquer aumento na pena.

Aplicada a regra do concurso material, a pena do réu Matheus alcança o montante de 05 anos e 08 meses de reclusão e 21 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

É indiscutível a necessidade do regime inicial fechado à ré Amanda, que deve prevalecer, e também aos corréus Matheus e Diogo, tanto em razão da quantidade de penas impostas, quanto por conta da periculosidade dos acusados, que praticaram crimes gravíssimos, com inequívoco perigo à integridade física das vítimas.

Ademais, os crimes em questão trazem desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, e conceder-lhes regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ

PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS MATHEUS E DIOGO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ AMANDA MARTINS FREITAS, PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE E PARA REDUZIR A SUA PENA A 16 ANOS, 04 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 46 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA AUMENTAR A PENA DO CORRÉU MATHEUS VITOR MENDES MAURICIO PARA 05 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 21 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO E PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO TAMBÉM AO CORRÉU DIOGO FREITAS SILVA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R.SENTENÇA CONDENATÓRIA.

**Andrade de Castro
Relator**